

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY





COMISSÃO DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 005/18

DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE PARATY, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016. DELIBERANDO SOBRE O PARECER DO TCE/RJ, PROCESSO Nº 206.034-6/2017.

O Presidente da Câmara Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty, **APROVOU** e eu, Presidente, **PROMULGO** a seguinte Resolução.

Artigo 1º - Ficam APROVADAS as contas da Administração Financeira do Poder Executivo, referente ao Exercício de 2016, contrário aos termos do Parecer Prévio — Processo nº 206.034-6/2017 - TCE/RJ — Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vereador Valceni da Silva Teixeira (Sanica)

Presidente

Vereador Alcir da Costa Braz (Sansão)

Membro

Benedito Crispim de Alcântara

Relator

APROVADO

Ob_votos a favor

____votos contra

abstenção(ões)

Paraty,

Presidente



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: PARECER DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIREA DO MUNICÍPIO DE PARATY, EXCERCÍCIO DE 2016

PARECER N.º 021/18

RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento desta Casa Legislativa, na data de 07 de agosto de 2018, recebeu a incumbência de emitir Parecer sobre as Contas relativas ao exercício de 2016 apresentadas pelo Poder Executivo, na qual o Tribunal de Contas do Estado apontou Irregularidades, bem como as defesas e justificativas do Poder Executivo, elementos que passamos a expor: Foram apontadas:

IRREGULARIDADE 01

Déficit financeiro no montante de R\$ 1.992.769,12, ocorrido em2016, término do mandato, indicando o não cumprimento do equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Decisão inicial Divergência Decisão final acolhida pelo TCE

Voto	Valor	Acatado / não acatado Corpo Técnico
Descontos de IRRF sobre a folha de pagamento do exercício anterior, cujos valores não foram baixados.	R\$ 663.221,06	Acatado Integralmente
Cancelamentos de Restos a Pagar	R\$ 1.351,040,62	Acatado Parcialmente restando defesa somente do valor do parcelamento de





PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Processados	cancelamentos de restos a
	pagar processados no valor de
	R\$ 410.469,48.

Depreende-se que do montante de R\$ 1.992.769,12, foi elidido o montante de R\$ 1.582.299,64, restando questionamento somente quanto ao valor de R\$ 410.469,48.

IRREGULARIDADE 02

O Município teria cancelado, sem justificativa no exercício de 2016, Restos a Pagar de Despesas Liquidadas no valor de R\$ 1.351.040,62 após a liquidação da despesa e a assunção da obrigação de pagar (artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64). A suposta conduta atentaria contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88).

Decisão inicial

Divergência

Decisão final acolhida pelo

R\$ 410.469.48.

Voto	Valor	Acatado / não acatado Corpo Técnico
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.351,040,62	Acatado parcialmente restando defesa somente do valor do parcelamento de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de

Apresentada a defesa, do montante de R\$ 1.351.040,62 suprimiu-se o questionamento do valor de R\$ 940.571,14, restando questionado apenas o valor de **R\$ 410.469,48**.

IRREGULARIDADE 03

Suposto não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a





PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do relatório emitido, foi apurado, em 31/12/2016, uma insuficiência de caixa no montante de R\$5.222.287,10.

Decisão inicial

Divergência

Decisão final acolhida pelo

TCE

Voito	Valor	Acatado / não acatado Corpo Técnico
Contratos tipificados em Obrigações Contraídas, de acordo com a Deliberação TCE RJ 248/08	R\$ 5.222.287,10	Acatado Integralmente, tendo em vista que o município conseguiu comprovar que as despesas foram indevidamente tipificadas.

Síntese dos atos Processuais

Ocorreram 03(três)Diligências Internas feitas pelo TCE, onde, o único item que restou para comprovação foi o valor de R\$ 410.469,48 que se refere a cancelamento de Restos a Pagar Processados do exercício de 2015, que em sua última análise o Corpo Técnico reconheceu que:

"Os elementos trazidos aos autos demonstram que o parcelamento dos encargos patronais referentes à competência 12/2015, no montante de R\$ 410.573,36, foi pago em 8 (oito) parcelas...Portanto, o jurisdicionado foi capaz de demonstrar que ao longo do exercício de 2016 houve o pagamento do parcelamento dos encargos patronais referente à competência 12/2015 junto a Receita Federal." (grifo nosso)





PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

- Diante disso, após sanadas as três irregularidades apontadas pelo TCE RJ, o Corpo Técnico colocou em pauta na quarta Diligência Interna um <u>"fato novo"</u> que se refere as obrigações patronais, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, sendo certo que no que tange à este específico apontamento o Executivo não obteve a oportunidade de promover a defesa técnica com o escopo de apresentar as razões e fundamentos que teriam o condão de elidir a alegada irregularidade.
- Observa-se que na maioria das análises realizadas pelo Corpo Instrutivo das contas dos municípios relativos ao exercício de 2016, tais como, Nova Iguaçu, Barra Mansa, Três Rios, Itaperuna, Mangaratiba, São Pedro da Aldeia entre outros, as contas foram reprovadas por não conseguiram justificar o cancelamento de Restos a Pagar Processados, diferentemente do município de Quatis que teve suas contas aprovadas justamente por conseguir comprovar o cancelamento de Restos a Pagar Processados, assim como nosso município que deixa bem claro no Balanço Orçamentário que o valor cancelado de Restos a Pagar Processados foi de R\$ 1.351.040.62, efetivamente comprovado junto à essa Egrégia corte de contas em nossas defesas. (grifo nosso).

ELEMENTOS DIVERSOS A SEREM CONSIDERADOS NESTE PARECER:

De plano esta Comissão manifesta acolhimento ao entendimento da defesa do Executivo ao se insurgir quanto ao fato de que os valores de obrigações patronais referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016tenham sido





CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

considerados déficit, já que os mesmos estão devidamente contabilizados em "Encargos Compromissados a Pagar".

Verifica-se pelo que consta nos autos, que o PoderExecutivo demonstrou de forma cabal o atendimento às recomendações do TCE, e observância aos índices constitucionais, além de ter atuado de forma eficiente, vejamos:

DETERMINAÇÕES DO TCE, TAIS COMO:

- Troca do sistema
- Melhor controle do ISS
- Reforma das Escolas

OBSERVÂNCIA AOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS, A SABER:

- Aplicação de 15% na Saúde
- Aplicação de 25% na Educação
- Respeitado o limite de Despesa com Pessoal durante os três quadrimestres de todos os anos do mandato.
- Repasse á Câmara
- Utilização do FUNDEB
- Aplicação correta dos Royalties
- Não obtivemos Operação de Crédito
- Respeito ao limite da LOA de todos os anos do mandato

MELHORA NA ARRECADAÇÃO PRÓPRIA COM TECNOLOGIA E CONTROLE:

- Nota Fiscal Eletrônica (ISS)
- Geoprocessamento (IPTU)
- Planta genérica de Valores (ITBI)
- Código Tributário renovado
- Sala do Empreendedor / REGIN (ICMS)
- CAUC
- Portal da Transparência

FORAM OTIMIZADAS AS DESPESAS A PARTIR DOS SEGUINTES ATOS: Revisão de todos os contratos (30% de corte)

- Revisão na Folha de Pagamento
- Redução de salário de prefeito, vice e secretários

A



CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

- Redução de Cargos Comissionados de 550 para 225
- Melhoria da qualidade dos gastos (Diário Oficial como exemplo)
- Fusão de secretarias (2 milhões de economia)
- Controle de Diárias
- Economia de Combustível

ENFRENTAMENTO DOS PREJUÍZOS ADVINDOS DE UMA DAS MAIORES CRISES FINANCEIRAS QUE ATINGIU O PAÍS E SE REFLETIU EM TODAS AS ESFERAS, COM:

- Queda dos Royalties
- Queda do FPM

Constata-se ainda que o Gestor Público demonstrou osresultados de sua administração com relação a outras gestões, apresentando os seguintes elementos:

MELHORA NA COLOCAÇÃO NO ÍNDICE FIRJAN DE GESTÃO

Em 2012 o Município figurava na 66ª posição, na atualidade encontra-se no 7º lugar

BOA CLASSIFICAÇÃO NO IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal:

Média Brasil - C+

Média Sudeste - C+

Média Estado do Rio de Janeiro - C+

Média de Paraty – B, sendo A em Gestão Fiscal (Apenas duas cidades no estado)

CONQUISTA DE PRÊMIOS COM A MERENDA OFERECIDA EM TODA A REDE MUNICIPAL

RECEBIMENTO DE TÍTULO COMO CIDADE CRIATIVA DA GASTRONOMIA

FORAM ALCANÇADAS AS METAS DO IDEB.

PARECER:

Considerando o que consta nos autos, insta considerar o que se segue: Constatamos ter restado demonstrado que o Executivo conseguiu sanar todas as Irregularidades apontadas, nas quais lhe foram oportunizadas as condições para apresentação de defesa.





PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Esta Comissão observou que no tocante a única irregularidade apontada pelo TCE, como razão para fundamentar o parecer prévio contrário à aprovação das Contas da gestão do Município de Paraty-RJ, relativa ao exercício financeiro de 2016, não foi oportunizado ao Poder Executivo o direito ao exercício à ampla defesa.

Verificamos que a Corte de Contas, após análise da prestação de contas, considerou valores relativos ao parcelamento de INSS (parte patronal) dos meses de janeiro e fevereiro de 2016 que já estavam devidamente inseridos no Item Encargos e compromissos a pagar (que se refere as despesas contraídas no último ano de mandato no período de 01 a 04/2016, que não fere o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que somente as Obrigações contraídas (despesas realizadas no período de 05 a 12/2016) que ficam em desacordo com tal mandamento.

Logo, não se vislumbra a irregularidade apontada.

Constata-se também que o déficit apontado pelo TCE/RJ, corresponde a apenas 0,6% do Orçamento.

Destacamos ainda que o Executivo conseguiu atravessar a gravíssima crise financeira enfrentada pelo País atuando efetivamente em prol do atendimento do interesse público, bem como cumpriu com todos os pagamentos de fornecedores e funcionários, sem atraso, isto quando nem mesmo o governo de nosso Estado o conseguiu.

Verifica-se ainda que no ano de 2016, o Executivo quitou todas as contas antes do término do mandato.

Como se pode verificar, depois de corrigido o correto pagamento de parcelamento de dívida do INSS, com o devido ajuste do Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2016, é comprovado pelo Executivo que cumpriu devidamente o disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando inexistir as respectivas irregularidades.

Conforme informações prestadas pelo Executivo, bem como conhecimento geral desta Comissão sobre as supostas irregularidades, irregularidades estas já sanadas pelo órgão Público, não podemos deixar de ratificar que a Gestão 2013 – 2016 foram atordoadas em grande parte por um Cenário Econômico desfavorável, em face de grande crise econômica que se instalou em todo o Território Brasileiro.



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

A retração da economia refletiu diretamente nos Municípios com a frustração das arrecadações e desencadeou em uma série de problemas e dificuldades para o cumprimento das obrigações já contratadas, deixando todos os Gestores em uma situação complicada, face às diversas obrigações e desafios que demandam da administração de um município.

A atual gestão direcionou incessantemente a gestão pública na busca do equilíbrio fiscal, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar, o que resultou no fechamento do mandato com um superávit de R\$ 21.492,56 (Vinte e m mil quatrocentos e noventa e dois Reais e cinquenta e seis centavos) conforme se faz demonstrar pelo quatro abaixo:

Apuração da Suficiên	cia/ Insuficiência de Ca	aixa- Art. 42 LRF
Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2016	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2016	Disponibilidade de Caixa 31/12/2016
(A)	(B)	C = (A-B)
26.708.657,07	21.606.097,31	5.102.559.76
Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2016	Total das Obrigações de Despesa Contraídas	Suficiência ou Insuficiência de Caixa - 31/12/2016 - Art. 42 LRF
(C)	(D)	E = (C-D)
5.102.559,76	5.081.067,20	21.492,56

Oportuno registrar, sobre a aludida irregularidade apontada pelo TCE -RJ na emissão do parecer prévio à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Paraty-RJ, referente ao exercício financeiro do ano de 2016, que sobre o exato assunto já ouve consulta, sob o nº 812.243, formulada junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, inclusive publicada na Revista daquele órgão, cujo teor é a seguir transcrito abaixo:

"Do mesmo modo, admite-se o cancelamento dos empenhos quando houver renegociação de dívida de um Município com o INSS, hipótese em exame nestes autos. Assim, em caso de não pagamento, nas datas estabelecidas, das obrigações previdenciárias já empenhadas e





PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

liquidadas, havendo o parcelamento do débito com o INSS, ocorrerá a modificação do perfil da dívida pública, que passará de obrigação de curto prazo para obrigação de longo prazo. Nesse caso, os empenhos originais deverão ser cancelados, na forma prescrita na Lei n. 4.320/1964, e novos empenhos emitidos, paulatinamente, dentro dos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e nos termos do acordo celebrado com o INSS".

Imperioso, e oportuno, que esta Comissão, ao analisar a presente Prestação de Contas, registrar que as Contas anteriormente Reprovadas pelo TCE dos exercícios de 2006, Processo nº 210.953/07, e 2010, Processo nº 14.753.009.60/2010- R\$ 14.753.009,60, foram aprovadas por esta mesma Casa Legislativa recepcionando o entendimento acima.

Certo é que, vendo o cenário de estrangulamento das finanças da União e principalmente do estado do Rio de Janeiro este município realizou ações concretas para aumento da arrecadação como, Recadastramento Imobiliário, a atualização da Planta Genérica de Valores, Implantação da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, Implantação do Livro Eletrônico de Serviços, Criação do Novo Código Tributário Municipal e ainda efetuou ações de contingenciamento de despesas.

Tudo isto em prol única e exclusivamente de tentar cumprir as exigências legais e manter a eficiência e eficácia no atendimento as ações básicas e essenciais aos cidadãos Paratienses que são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, pagando todos os seus contratos (fornecedores), sua folha de pagamento rigorosamente em dia, décimo terceiro, etc., e ainda cumprindo todos os limites constitucionais conforme planilha demonstrada pelo Executivo abaixo:

Situação
A abertura de crédito foi amparada por previa autorização legislativa e fonte de recursos.
Superávit de R\$ 1,8 milhões (O Município não possui RPPS).
-3,10 %
36,95 %
25,74 %





PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Impostos)	
Pagamento de Profissionais com FUNDEB (mínimo de 60%)	75,28 %
Aplicação dos Recursos do FUNDEB (mínimo de 95%)	100,00 %
Saúde (mínimo 15% dos impostos)	36,90 %
Artigo 29 – A	O repasse efetuado à Câmara respeitou a legislação de regência
Royalties	O município não realizou aplicações vedadas pela legislação.

Cumpre salientar, por oportuno, que as contas de governo são prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo e têm por finalidade demonstrar as atividades financeiras da administração pública do ente federado pelo qual é responsável no exercício financeiro a que se referem, evidenciando os resultados da ação governamental, com o cumprimento dos programas orçamentários no período, o nível de endividamento, destinação dos recursos às áreas prioritárias e cumprimento dos deveres de gastos mínimos obrigatórios, observância dos limites de gastos com pessoal e demais informações que permitam avaliar globalmente as contas e a aderência ao planejamento governamental.

Tem como foco a avaliação da gestão de forma ampla, em seu aspecto macro, mitigando a relevância de minúcias e aspectos formais. O julgamento dessas contas é, portanto, suscetível de avaliação de cunho político, que leve em consideração critérios de conveniência e oportunidade, ou seja, considerando não apenas os aspectos técnicos, mas também as particularidades de cada Administração Municipal.

Desta forma, superada a questão aventada pelo TCE-RJ, cuja abordagem não pode ser recepcionada por esta Casa Legislativa, entende esta Comissão pelo parecer FAVORÁVEL A APROVAÇÃO das contas de 2016.

Sala das Sessões, 16 de Agosto de 2018.

1) de



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Vereador BENEDITO CRISPIM DE ALCÂNTARA (Pícó) Relator

A Comissão de Finanças, Fiscalização Financeira, Tomada de Contas e Orçamento, aprova e recomenda o parecer do Relator.

Sala das Sessões, 16 de Agosto de 2018.

Vereador Valceni da Silva Teixeira (Sanica) Presidente

Vereador Alcir da Costa Braz (Sansão) Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° ______/2018

Assunto: DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DAS CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE PARATY, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016.

Trata-se o presente de solicitação da Presidência da Câmara Municipal de Paraty, sobre o projeto de Resolução nº 005/2018 que dispõe sobre a aprovação de contas do Poder Executivo referente ao exercício de 2016.

Em cognição sumária verifica-se o preenchimento dos requisitos legais necessários à aprovação do projeto de resolução.

Assim, por determinação constitucional, as contas tanto do Chefe do Executivo quanto da Mesa Diretora da Câmara Municipal devem ser, antes de tudo, encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM –, para que este possa emitir o seu indispensável Parecer Prévio, conforme determina a Constituição Federal, artigo 31, a saber:

- "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
- § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver".

(Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 31)

Isto posto, entende esta Consultoria Jurídica que a proposição está apta a ser apreciada, pronunciando-se pela regular tramitação, por conter os princípios de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

S.M.J., esse é o parecer. Paraty, 20 de agosto de 2018.

> Oswaldo Garlos de Ávila Júnior Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty Matricula 0003.473

Rua Dr. Samuel Costa, nº 23/25 — Sentro Histórico - "Paraty – RJ, CEP: 23970 – 000.